PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0170607-29.2003.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOSE CESAR RAMOS DE SOUZA e outros (10) Advogado (s): DANIEL GOMES BRITO APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (9) Advogado (s):DANIEL GOMES BRITO ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELO — JOSÉ CESAR RAMOS DE SOUZA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS MORAIS JÚNIOR, JOSELITO SANTOS VASCONCELOS, LUCIANO DE ARAÚJO SILVA, LUIS CARLOS DE JESUS, LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA, LÁZARO LUIZ CERQUEIRA COSTA, MARCELO SOUSA SARMENTO, MARCO ANTÔNIO DE SOUSA ANDRADE, MÁRIO ALMEIDA DE ARAÚJO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM ESPECIFICAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR A CONCESSÃO PRETENDIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO — ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. Tratam-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos por JOSÉ CESAR RAMOS DE SOUZA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS MORAIS JÚNIOR, JOSELITO SANTOS VASCONCELOS, LUCIANO DE ARAÚJO SILVA, LUIS CARLOS DE JESUS, LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA, LÁZARO LUIZ CERQUEIRA COSTA, MARCELO SOUSA SARMENTO, MARCO ANTÔNIO DE SOUSA ANDRADE, MÁRIO ALMEIDA DE ARAÚJO e ESTADO DA BAHIA em face da sentenca proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba, que nos autos AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob o nº 0170607-29.2003.8.05.0001, julgou improcedente os pedidos dos autores. Passo ao exame do mérito do apelo interposto JOSÉ CESAR RAMOS DE SOUZA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS MORAIS JÚNIOR, JOSELITO SANTOS VASCONCELOS, LUCIANO DE ARAÚJO SILVA, LUIS CARLOS DE JESUS, LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA, LÁZARO LUIZ CERQUEIRA COSTA, MARCELO SOUSA SARMENTO, MARCO ANTÔNIO DE SOUSA ANDRADE, MÁRIO ALMEIDA DE ARAÚJO. O cerne recursal versa sobre a possibilidade de recebimento de verba adicional de periculosidade com incorporação à remuneração e pagamento de valores pretéritos aos apelantes em face do exercício da função de Policial Militar. Imperioso esclarecer que o § 3º, do art. 39 da CF/88, não faz remissão ao inciso XXIII, do art.  $7^{\circ}$ , pelo que não se pode sustentar tenha o Constituinte assegurado aos servidores públicos civis e, muito menos aos militares, a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade, sendo esta uma questão dependente, pois, da edição de lei local, segundo a autonomia administrativa do ente estatal competente (§º, do art. 42c/c o art. 142, § 3º, X da CF). In casu, não obstante a previsão expressa do direito ao adicional de remuneração pelo desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas no art. 92, V, p, da Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), sendo instituído de forma análoga às condições previstas para os funcionários públicos civis, o art. 107 do mesmo diploma deixa claro a necessidade de regulamentação. Desta forma, verifica-se que a eventual concessão de adicional de periculosidade dependeria, antes de tudo, da expedição de ato normativo destinado a especificar os critérios previstos no art. 107, da Lei 7.990/2001, precisamente qual a circunstância, o grau de risco, os percentuais e as graduações que permitiriam o pagamento da vantagem, bem assim quais os parâmetros que seriam usados para a aferição dos mesmos. Na hipótese em apreço, considerando que a pretensão dos Autores se encontra firmada em norma de eficácia contida que ainda não foi regulamentada, impõe-se a manutenção da

sentença com a improcedência da ação. Passo ao exame do Recurso Adesivo interposto pelo ESTADO DA BAHIA, versando sobre ausência de condenação e responsabilidade da parte sucumbente pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Sabe-se que os honorários de sucumbência. em regra, são devidos pela parte vencida ao advogado do vencedor, conforme dispõe o artigo 85, caput, do CPC. Vale ressaltar que o dispositivo consagra a teoria da causalidade, segundo a qual determina a obrigação da parte que, sem razão, deu causa à demanda arcar com a referida verba. Outrossim, com a concessão da Assistência Judiciária Gratuita aos recorridos, a exigibilidade fica suspensa, conforme dispõe o art. 98, § 3º do CPC. Portanto, a sentença deve ser reformada para condenar os apelados ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 15% (vinte por cento) sobre o valor da causa, e majorados em sede recursal para 20% (vinte), por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85 do CPC. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida no M.M. Juízo a quo e ratificada neste recurso, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação e Recurso Adesivo nº 0170607-29.2003.8.05.0001, da Comarca de Salvador - BA, apelantes e apelados JOSÉ CESAR RAMOS DE SOUZA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS MORAIS JÚNIOR, JOSELITO SANTOS VASCONCELOS, LUCIANO DE ARAÚJO SILVA, LUIS CARLOS DE JESUS, LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA, LÁZARO LUIZ CERQUEIRA COSTA, MARCELO SOUSA SARMENTO, MARCO ANTÔNIO DE SOUSA ANDRADE, MÁRIO ALMEIDA DE ARAÚJO e ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do voto desta Relatora. I PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0170607-29.2003.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOSE CESAR RAMOS DE SOUZA e outros (10) Advogado (s): DANIEL GOMES BRITO APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (9) Advogado (s): DANIEL GOMES BRITO RELATORIO Tratam-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos por JOSÉ CESAR RAMOS DE SOUZA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS MORAIS JÚNIOR, JOSELITO SANTOS VASCONCELOS, LUCIANO DE ARAÚJO SILVA, LUIS CARLOS DE JESUS, LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA, LÁZARO LUIZ CERQUEIRA COSTA, MARCELO SOUSA SARMENTO, MARCO ANTÔNIO DE SOUSA ANDRADE, MÁRIO ALMEIDA DE ARAÚJO e ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba, nos autos AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob o  $n^{\circ}$  0170607-29.2003.8.05.0001, nos sequintes termos: "[...] Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça outrora deferida. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa.

P.I. Salvador, 10 de junho de 2022. Ruy Eduardo Almeida Britto Juiz de Direito" (ID 39845716). Adoto o relatório contido na sentença de ID 39845716, em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados. O apelo foi interposto JOSÉ CESAR RAMOS DE SOUZA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS MORAIS JÚNIOR, JOSELITO SANTOS VASCONCELOS, LUCIANO DE ARAÚJO SILVA, LUIS CARLOS DE JESUS, LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA, LÁZARO LUIZ CERQUEIRA COSTA, MARCELO SOUSA SARMENTO, MARCO ANTÔNIO DE SOUSA ANDRADE, MÁRIO ALMEIDA DE ARAÚJO alegando que: Os Autores, como já exposto na exordial, são músicos da BANDA DE MÚSICA DA POLÍCIA MILITAR, banda esta instalada nas dependências da Vila Policial Militar do Bonfim que, atualmente, tal como nunca, ofereceu as devidas condições físicas e ambiental para abrigar uma repartição à altura de um conservatório musical, ou seja, suas instalações precárias constituem em si. um ambiente insalubre à saúde dos músicos, porque, além de outras questões já abordadas, suas dependências nunca possuíram um devido isolamento acústico. Os músicos estão expostos quotidianamente, em seu ambiente de trabalho, a ruídos cujos DECIBÉIS se apresentam acima dos permitidos pela Organização Mundial de Saúde[...] o direito a uma remuneração adicional em razão do exercício de atividade insalubre é um direito social, uma garantia fundamental a todos conferida, a fim de que seja protegida a saúde física e mental do indivíduo no exercício de sua função, conferindo—lhe um benefício por estar desempenhando um labor que põe em risco sua incolumidade. Por assim dizer, espécie de indenização e compensação pela diminuição de sua saúde e integridade física. [...] o Estado da Bahia publicou o DECRETO Nº 9.967 DE 06 DE ABRIL DE 2006. Este Decreto disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, eliminando, por definitivo os argumentos do Réu guanto a falta te regulamentação do adicional de insalubridade. [...]". Requerem: "[...] SEJA REFORMADA A SENTENÇA A QUO para que sejam ratificados os pedidos contidos na inicial, sendo julgados procedentes, condenando o Réu ao pagamento dos adicionais de insalubridade vencidos e vincendos, no valor de 40% (quarenta por cento) sobre os seus vencimentos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, bem como o pagamento de 20% referente às custas e honorários advocatícios. [...]" (ID 39846320). Contrarrazões (ID 39846323). O Recurso Adesivo foi apresentado pelo ESTADO DA BAHIA, sustentando: "[...] Incorreu em equívoco o magistrado, com a devida vênia, ao deixar de condenar a parte autora, ora apelada, em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o disposto nas normas dispostas nos artigos 85 e 98, §§ 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil. Afinal, as disposições expressas em ambos os dispositivos legais demonstram não haver qualquer incompatibilidade entre o benefício da assistência judiciária gratuita e a responsabilidade da parte sucumbente pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios[...]". Pleiteou: "[...]PROVIMENTO DESTA APELAÇÃO, reconhecendo o equívoco apontado para reformar a sentença recorrida para condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios entre 10 e 20% do valor da causa. [...]" (ID 39846322). Sem contrarrazões conforme certidão de ID 39846326. Solicito a inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõem os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar. Salvador/ BA. 26 de junho de 2023. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0170607-29.2003.8.05.0001 Órgão

Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOSE CESAR RAMOS DE SOUZA e outros (10) Advogado (s): DANIEL GOMES BRITO APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (9) Advogado (s): DANIEL GOMES BRITO VOTO Os recursos preenchem os pressupostos recursais. Tratam-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos por JOSÉ CESAR RAMOS DE SOUZA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS MORAIS JÚNIOR, JOSELITO SANTOS VASCONCELOS, LUCIANO DE ARAÚJO SILVA, LUIS CARLOS DE JESUS, LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA, LÁZARO LUIZ CERQUEIRA COSTA, MARCELO SOUSA SARMENTO, MARCO ANTÔNIO DE SOUSA ANDRADE, MÁRIO ALMEIDA DE ARAÚJO e ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba, que nos autos AÇÃO ORDINÁRIA, tombada sob o nº 0170607-29.2003.8.05.0001, julgou improcedente os pedidos dos autores. Passo ao exame do mérito do apelo interposto JOSÉ CESAR RAMOS DE SOUZA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS MORAIS JUNIOR, JOSELITO SANTOS VASCONCELOS, LUCIANO DE ARAÚJO SILVA, LUIS CARLOS DE JESUS, LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA, LÁZARO LUIZ CERQUEIRA COSTA, MARCELO SOUSA SARMENTO, MARCO ANTÔNIO DE SOUSA ANDRADE, MÁRIO ALMEIDA DE ARAÚJO. O cerne recursal versa sobre a possibilidade de recebimento de verba adicional de periculosidade com incorporação à remuneração e pagamento de valores pretéritos aos apelantes em face do exercício da função de Policial Militar. Como cediço, os recorrentes são servidores públicos militares do Estado da Bahia, possuindo vínculo estatutário com a administração pública de maneira que os direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional estão contidos basicamente no seu Estatuto. Imperioso esclarecer que o § 3º, do art. 39 da CF/88, não faz remissão ao inciso XXIII, do art. 7º, pelo que não se pode sustentar tenha o Constituinte assegurado aos servidores públicos civis e, muito menos aos militares, a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade, sendo esta uma questão dependente, pois, da edição de lei local, segundo a autonomia administrativa do ente estatal competente (§º, do art. 42c/c o art. 142, § 3º, X da CF). In casu, não obstante a previsão expressa do direito ao adicional de remuneração pelo desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas no art. 92, V, p, da Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), sendo instituído de forma análoga às condições previstas para os funcionários públicos civis, o art. 107 do mesmo diploma deixa claro a necessidade de regulamentação: "Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;". "Art. 107 – Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. § 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 2º - Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos."Com efeito, o correlato dispositivo da Lei 7.990/01 não tem eficácia imediata, estando pendente de uma regulamentação específica, que defina os critérios para a configuração e definição dos valores do adicional que estabelece. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NECESSÁRIA PROVA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO. O ADICIONAL NÃO TEM APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. SENTENÇA

MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - A discussão em torno dos autos trata a respeito do direito ao pagamento do adicional de periculosidade ao Apelante, Policial Militar do Estado da Bahia. 2 - A Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu artigo 92, letra p, reconhece aos Policiais Militares o direito ao recebimento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis", entretanto, a referida norma exige regulamentação. 3 - Caso fosse possível reconhecer a aplicação das normas atinentes aos servidores civis aos Policiais Militares, o Decreto nº 16.529/2016 destacou que compete à junta médica oficial do Estado, como autoridade competente, a elaboração do laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. 4 - Portanto, deve ser comprovado pelo servidor o real exercício funcional nas condições de risco, o que não se verificou nos presentes autos. 5 — Recurso não provido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8076715-94.2021.8.05.0001, Relator (a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 03/02/2023)". "APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGULAMENTO DO POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL ATESTANDO A SITUAÇÃO DE RISCO. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.0 adicional de periculosidade/ insalubridade consiste em acréscimo remuneratório pago ao trabalhador por exposição de condições nocivas à saúde, acima dos limites de tolerância fixados de acordo com a natureza e a intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. Embora encontre amparo constitucional, o direito pleiteado necessita de regulamentação própria, neste caso, estabelecido pelo Estatuto do Policial Militar - Lei nº 7.990/2001, porém sem a devida regulamentação. 2. Na ausência dessa regulamentação supramencionada, no caso dos autos observa-se a regra prevista no Decreto 9.967/2006, que regulamenta a concessão para os policiais civis e que exige como reguisito laudo técnico emitido por profissional oficial e especializado que ateste o trabalho exercido em condições perigosas, não contendo nos autos. Honorários advocatícios. Majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a condenação, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8133561-68.2020.8.05.0001, Relator (a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 12/07/2022)". Desta forma, verifica-se que a eventual concessão de adicional de periculosidade dependeria, antes de tudo, da expedição de ato normativo destinado a especificar os critérios previstos no art. 107, da Lei 7.990/2001, precisamente qual a circunstância, o grau de risco, os percentuais e as graduações que permitiriam o pagamento da vantagem, bem assim quais os parâmetros que seriam usados para a aferição dos mesmos. Na hipótese em apreço, considerando que a pretensão dos Autores se encontra firmada em norma de eficácia contida que ainda não foi regulamentada, impõe-se a manutenção da sentença com a improcedência da ação. Passo ao exame do Recurso Adesivo interposto pelo ESTADO DA BAHIA, versando sobre ausência de condenação e responsabilidade da parte sucumbente pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Sabe-se que os honorários de sucumbência, em regra, são devidos pela parte vencida ao advogado do vencedor, conforme dispõe o artigo 85, caput, do CPC. Vale ressaltar que o dispositivo consagra a teoria da causalidade, segundo a qual determina a obrigação da parte que, sem razão, deu causa à demanda arcar com a referida verba.

Outrossim, com a concessão da Assistência Judiciária Gratuita aos recorridos, a exigibilidade fica suspensa, conforme dispõe o art. 98,  $\S$  3º do CPC, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseguentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Portanto, a sentença deve ser reformada para condenar os apelados ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 15% (vinte por cento) sobre o valor da causa e majorados em sede recursal para 20% (vinte), por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85 do CPC. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida no M.M. Juízo a quo e ratificada neste recurso, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, reformando a sentença no tocante à condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Sala de Sessões, Salvador (Ba), DESª MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO RELATORA